Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.385 - SP (2019/0030608-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LEONARDO KAIQUE SANTANA TELES
AGRAVANTE	:	MATEUS SANTANA
AGRAVANTE	:	ALEX SANDRO MACHADO
ADVOGADO	:	MATEUS SOARES - SP283788
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ.
Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial (fundado no art. 105, III, *a*, da CF) apresentado contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Criminal n. 0000052-05.2018.8.26.0571), que manteve a condenação de **Leonardo Kaique Santana Teles**, **Mateus Santana** e **Alex Sandro Machado**, como incursos no crime de tráfico de drogas.

Nas razões do recurso especial, a defesa dos agravantes suscitou violação do art. 243, *caput*, I, II, III, e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal; arts. 33, § 4º, e 42, ambos da Lei n. 11.343/2006, e arts. 5º, X, e 144, § 8º, ambos da Constituição Federal (fls. 793/795).

A Corte de origem negou seguimento a um dos temas suscitados no recurso especial, com base em precedente do Supremo Tribunal Federal, julgado sob o regime de repercussão geral (Tema n. 280/STF) e, no mais, inadmitiu o recurso aos seguintes fundamentos (fls. 793/795 – grifo nosso):

> [...]
> No mais, a **contrariedade à Constituição Federal somente deveria ser objeto de recurso extraordinário, não sendo preenchido, desse modo, o pressuposto objetivo da adequação. Importante salientar o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça'**:
> "(...) Compete ao Supremo Tribunal Federal analisar eventual existência de ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais, não cabendo a esta Corte se pronunciar acerca de eventual violação à Constituição Federal sob pena de usurpação da competência.".
> Outrossim, verifico que o recurso especial foi interposto sem a fundamentação

> necessária apta a autorizar o seu processamento, consoante determina o artigo 1.029, do Código de Processo Civil, pois **não foram devidamente atacados todos os argumentos do r. aresto**.
>
> Deficiente a fundamentação, um dos requisitos formais de qualquer recurso, resta, necessariamente, afastada a possibilidade do conhecimento do reclamo.
>
> Nessa linha, o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiçai: "O Agravante não infirmou, especificamente, todos os fundamentos da decisão combatida, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte.
>
> Por outro lado, **não foi observado o prequestionamento da matéria sob o enfoque desejado pelos recorrentes**, conforme exigência da Corte Superior: "(...) Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal."
>
> Na mesma orientação: "(...) para que haja o prequestionamento é necessário que o tribunal se pronuncie sobre a incidência da norma ou de seu conteúdo material ao caso concreto, não bastando que as partes simplesmente invoquem o dispositivo.".
>
> Por fim, verifico o interesse dos recorrentes quanto ao reexame da prova. Nesse passo, cabe reproduzir a **Súmula n° 7, do STJ:** "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
>
> [...]

Então, sobreveio o presente agravo (fls. 801/831).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 902/905).

É o relatório.

O agravo é inadmissível.

A decisão que inadmite o recurso especial na origem **não é formada por capítulos autônomos**, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser **impugnada na sua integralidade** (EAREsp n. 831.326/SP, Rel. p/ acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018), inclusive de forma específica, **suficiente** e pormenorizada (AgRg no AREsp n. 1.234.909/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/4/2018).

No caso, da leitura das razões do agravo, verifica-se que a defesa não impugnou o fundamento de que o recurso especial era descabido por suscitar matéria constitucional (fl. 793):

> [...]
>
> No mais, a contrariedade à Constituição Federal somente deveria ser objeto de

> recurso extraordinário, não sendo preenchido, desse modo, o pressuposto objetivo da adequação. Importante salientar o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça':
>
> "(...) Compete ao Supremo Tribunal Federal analisar eventual existência de ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais, não cabendo a esta Corte se pronunciar acerca de eventual violação à Constituição Federal sob pena de usurpação da competência.".
>
> [...]

Também não impugnou o fundamento do *decisum* que subsidiou a incidência da Súmula 284/STF.

Veja-se que, ao aplicar o citado enunciado sumular, a Corte de origem assentou que ***não foram devidamente atacados os argumentos*** do acórdão hostilizado (fl. 793).

> [...]
>
> Outrossim, verifico que o recurso especial foi interposto sem a fundamentação necessária apta a autorizar o seu processamento, consoante determina o artigo 1.029, do Código de Processo Civil, pois não foram devidamente atacados todos os argumentos do r. aresto.
>
> [...]

Tal conclusão só poderia ser infirmada **mediante o cotejo entre os fundamentos do acórdão atacado e as razões do recurso especial, o que não se verifica nas razões do agravo** (fls. 801/831).

Logo, o agravo ostenta impugnação deficiente, sendo inapto a desconstituir a decisão agravada.

Sobre o tema, destaco:

> [...]
>
> 5. É dever do recorrente impugnar com exatidão todos os fundamentos que alicerçam a negativa de admissibilidade de seu recurso. Entretanto, a agravante se contentou apenas em reproduzir recurso padrão com impugnação geral a diversos dispositivos legais, sem combater a divergência não comprovada.
>
> 6. **O STJ entende que o Recurso de Agravo não merece conhecimento com base na Súmula 182/STJ quando deixar de impugnar, com transparência e objetividade, especificamente as motivações da decisão agravada**, como na hipótese dos autos, em que a recorrente não atacou a falta de fundamento do recurso de Agravo em Recurso Especial.
>
> 7. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.077.032/SP, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018)
>
> AGRAVOS INTERNOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. VERBETE SUMULAR N. 182/STJ. INCIDÊNCIA CONFIRMADA. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. APELAÇÃO PROVIDA. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. MERO INCONFORMISMO. AGRAVOS INTERNOS IMPROVIDOS.

1. Entende esta Corte que autônomos ou não, todos os fundamentos da decisão que não conheceu do recurso especial devem ser rebatidos, **mostrando-se inadmissível o agravo que não cumpre o ônus de se insurgir de maneira suficiente contra cada um deles**.

2. Não configura desrespeito ou afronta à soberania dos veredictos o acórdão que, apreciando recurso de apelação, conclui, de maneira fundamentada, pela completa dissociação do resultado do julgamento pelo Júri com o conjunto probatório produzido durante a instrução processual, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.

3. Agravos internos improvidos.

(AgInt no AREsp n. 404.297/ES, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 26/3/2018)

[...] 1. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, materializado na Súmula 182/STJ, segundo o qual **deve a parte recorrente infirmar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurge, não bastando a formulação de alegações genéricas em sentido contrário** às afirmações do julgado impugnado ou mesmo justificativas outras que visem atacar o mérito da controvérsia. [...]

(AgRg no AREsp n. 1.157.955/PE, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 12/12/2017)

Em face do exposto, **não conheço** do agravo (arts. 932, III, do CPC/2015, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator